

MENSAGEM Nº 03 de 2011
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AUXILIARES DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. CARLOS

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

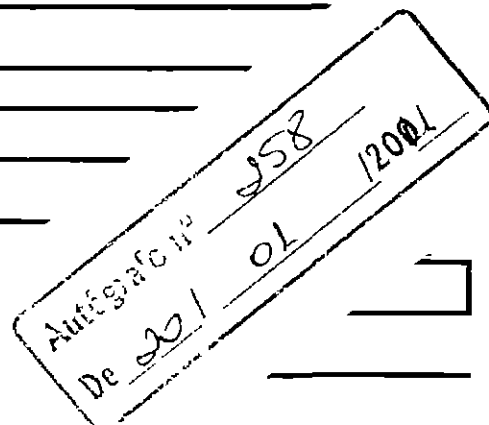
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A) JULIO CÉSAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI 03114 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Paragrafo unico Os valores das demais parcelas remuneratórias tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, Art 155, § 1º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5% (cinco por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no paragrafo unico do artigo 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, Art 155 § 1º, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974,

Paragrafo unico O disposto neste artigo se aplica

I - As pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSIC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004 e

Handwritten signature and number 12



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



04
2

II - As aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência

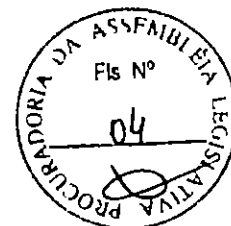
Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2011

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

17



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2011

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 474,20	3 272,72
SUBSECRETÁRIO	1 327,20	2 946,38

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de de 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	592,64	1 185,30	2 370,61
	B	622,26	1 244,58	2 489,15
	C	653,37	1 306,79	2 613,59
	D	686,04	1 372,12	2 744,26
	E	720,33	1 440,73	2 881,48
II	A	756,35	1 512,76	3 025,55
	B	794,15	1 588,39	3 176,83
	C	833,85	1 667,80	3 335,65
	D	875,53	1 751,19	3 502,44
	E	919,31	1 838,74	3 677,55
III	A	965,28	1 930,67	3 861,43
	B	1 013,53	2 027,19	4 054,50
	C	1 064,21	2 128,54	4 257,21
	D	1 117,40	2 234,97	4 470,07
	E	1 173,27	2 346,70	4 693,58
IV	A	1 231,93	2 464,02	4 928,25
	B	1 293,53	2 587,23	5 174,65
	C	1 358,19	2 716,59	5 433,39
	D	1 426,09	2 852,41	5 705,05
	E	1 497,38	2 995,03	5 990,28



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo III a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 2011

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicação Exclusiva
ICM-1	4 667,47	4 667,47
ICM-2	4 084,04	4 084,04
TCM-3	2 917,17	2 917,17
TCM-4	1 925,33	1 925,33
TCM-5	1 575,27	1 575,27
TCM-6	1 166,87	1 166,87

SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 14 01, 2011
 Presidente / Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

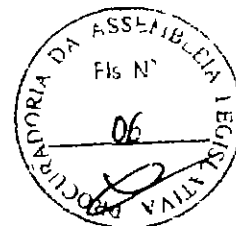
() Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em ____/____/____





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Mensagem nº /2011

Fortaleza, 13 de Janeiro de 2011

Senhor Presidente,

Submeto a consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Resolução, nº 01/2011, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 01 de janeiro de 2011

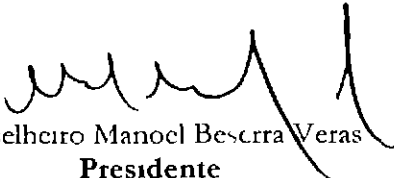
A proposição atende ao disposto no art 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 5% (cinco por cento)

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço

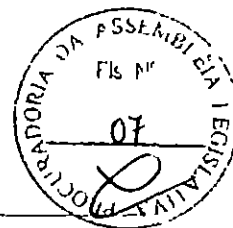
Atenciosamente,


Conselheiro Manoel Bescerra Veras
Presidente

Exmo Sr
Dr Francisco José Caminha Almeida
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO nº 01/2011

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160 de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso VI,

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009,

Considerando, por fim, o disposto no Art. 79, §§3º e 8º da Constituição Estadual de 1989,

RESOLVE,

Art. 1º Aprovar a proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme anexos

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de janeiro de 2011

Presidente _____

Relator _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Procurador (a) de Contas

ASS. LEGIS. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLATURA _____ SESSÃO LEGIS. Nº _____
LIDO NO EXPOSITANTE DA _____ SESSÃO _____

) Dada a natureza do crime, o crime Puta
 incluído no crime de Juven
 Encaminhar-se ao Juiz da Fazenda
 Encaminhar-se ao Juiz da
 Encaminhar-se ao Juiz da

Fm _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO

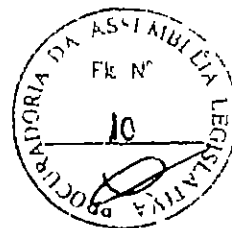
Objetivo Aprovar proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

MANOEL BESERRA VERAS, Conselheiro integrante desta Corte de Contas, vem a presença de V. Exas. propor, com fundamento no art. 5º, inciso XI da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO, visando aprovar proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará pelas seguintes razões:

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto. O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

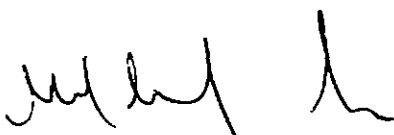


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



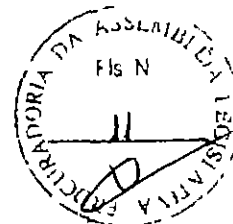
Assim, visando readequar a remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em observância ao Art. 79, §§ 3º e 8º, da Constituição Estadual de 1989 e que proponho a aprovação da Resolução, cuja minuta ora submeto à consideração de V. Exas.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011


Cons. MANOEL BESERRA VERAS



3-Jan-2011 10:07:41 /



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº ____/2011

MINUTA

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160 de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XI

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009,

Considerando, por fim, o disposto no Art. 79, §§3º e 8º da Constituição Estadual de 1989

RESOLVE,

Art. 1º Aprova a proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme anexos

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de janeiro de 2011

Presidente _____

Relator _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

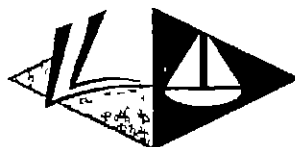
Procurador (a) de Contas _____

Em 19 de 11 de 11

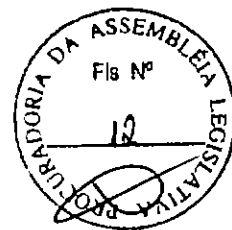
_____ 183

 City _____

 Em _____ / _____ / _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 03 /2011

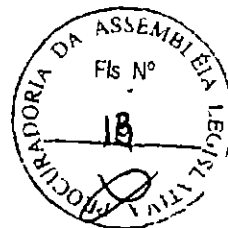
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 01 /2011



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01



Art 1º Fica suprimido o termo “as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência”, que consta na redação do art 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 03/2011, de Autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Sala das Comissões, em 14 de janeiro de 2011


Dep. Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo

Parecer nº LO 010/11

Mensagem 03/2011-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 03/2011-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará."***

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que

"A proposição atende ao disposto no art 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 5% (cinco por cento)

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores "

O projeto em comento guarda fundamento no art 81, parágrafo unico, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas

Por demais, observa, ainda, a presente proposição o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal segundo o qual

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentaria Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

No que diz respeito a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 03/2011-TCM, apresentada pelo nobre Deputado Roberto Cláudio, com a finalidade de *suprimir o termo, “as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência”* que consta na redação do art. 4º, do referido Projeto de Lei, a mesma se

afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez que não ha aumento das despesas previstas no projeto inicial (art 63, I, CF/88)

O ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu livro "Comentarios à Constituição Brasileira de 1988", vol 2/105, 1992, Saraiva, diz que *"A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que, não aumentem a despesa prevista () Assim, hoje não mais cabe discussão Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível A atual Constituição estendeu a regra a iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da Republica Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais ()"*

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento da Corte Suprema de nosso país acerca da referida matéria

"A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas às proposições de natureza orçamentaria - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado O exercicio do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente a função legislativa do estado O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao

seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente a atividade legislativa – as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina Precedentes" (ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-12-1993 Plenário, DJ de 19-12-2006) (grifou-se)

Desse modo, revela-se plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, na medida em que não implica o aumento da despesa prevista no Projeto de Lei (art. 63, I, CF/88), bem como guarda pertinência temática com a matéria do referido projeto.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

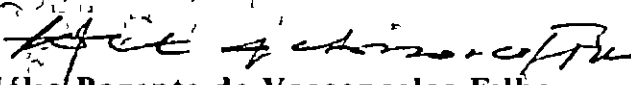


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA



E o parecer, a consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
em 14 de janeiro de 2011


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz,
OAB/CE 23100



ANEXO

TCM. 03/11



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

Mensagem nº /2011

Fortaleza, 13 de Janeiro de 2011

Senhor Presidente

Submeto a consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Resolução nº 01/2011, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 01 de janeiro de 2011

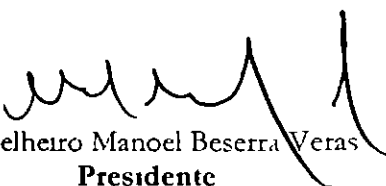
A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 5% (cinco por cento)

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço

Atenciosamente,


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Francisco José Caminha Almeida
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO nº 01/2011

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XI,

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009,

Considerando, por fim, o disposto no Art. 79, §§3º e 8º da Constituição Estadual de 1989

RESOLVE,

Art. 1º Aprovar a proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme anexos

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS em 13 de janeiro de 2011

Presidente _____
Relator _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Alcota – CEP 60.125-150 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Procurador (a) de Contas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SESSÃO LEGISLATIVA
LEGISLATURA	SESSÃO
LIDO NO EMPFUTANTE	
DESPACHO () Não julgar o mérito e em pauta () Incl. no processo em pauta Encaminhar o processo da Comissão Encaminhar-se à Comissão Encaminhar-se ao Autor da Proposição	
Fm	



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO

Objetivo Aprovar proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

MANOEL BESERRA VERAS, Conselheiro integrante desta Corte de Contas, vem a presença de V. Exas. propor, com fundamento no art. 5º, I e VI da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO, visando aprovar proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará pelas seguintes razões:

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto. O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

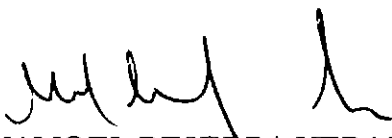


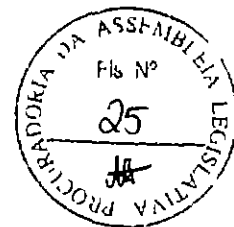
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Assim, visando readequar a remuneração remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em observância ao Art 79, §§3º e 8º, da Constituição Estadual de 1989 e que proponho a aprovação da Resolução, cuja minuta ora submeto a consideração de V Exas

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011


Cons MANOEL BESERRA VERAS



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº ____/2011

MINUTA

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XI,

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009,

Considerando, por fim, o disposto no Art. 79, §§3º e 8º da Constituição Estadual de 1989

RESOLVE,

Art. 1º Aprova a proposta de projeto de lei, a ser encaminhada a Assembleia Legislativa que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme anexos

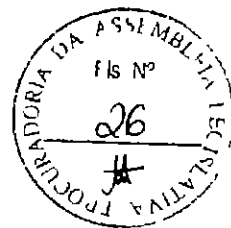
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de janeiro de 2011

Presidente _____
Relator _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Procurador (a) de Contas _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
PRESIDÊNCIA



03
2

PROJETO DE LEI 03114 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Paragrafo unico Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, Art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5% (cinco por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no paragrafo unico do artigo 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, Art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974,

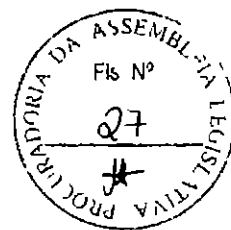
Paragrafo único O disposto neste artigo se aplica

I - As pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e

Ass



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



II - As aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

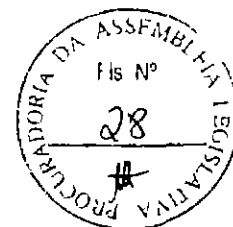
Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2011

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2011

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 474,20	3 272,72
SUBSECRETÁRIO	1 327,20	2 946,38

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de de 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	592,64	1 185,30	2 370,61
	B	622,26	1 244,58	2 489,15
	C	653,37	1 306,79	2 613,59
	D	686,04	1 372,12	2 744,26
	E	720,33	1 440,73	2 881,48
II	A	756,35	1 512,76	3 025,55
	B	794,15	1 588,39	3 176,83
	C	833,85	1 667,80	3 335,65
	D	875,53	1 751,19	3 502,44
	E	919,31	1 838,74	3 677,55
III	A	965,28	1 930,67	3 861,43
	B	1 013,53	2 027,19	4 054,50
	C	1 064,21	2 128,54	4 257,21
	D	1 117,40	2 234,97	4 470,07
	E	1 173,27	2 346,70	4 693,58
IV	A	1 231,93	2 464,02	4 928,25
	B	1 293,53	2 587,23	5 174,65
	C	1 358,19	2 716,59	5 433,39
	D	1 426,09	2 852,41	5 705,05
	E	1 497,38	2 995,03	5 990,28



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



06
2

Anexo III a que se refere o Art 2º da Lei nº de de 2011

Símbologia	Representação	Gratificação de Dedicação Exclusiva
TCM-1	4 667,47	4 667,47
TCM-2	4 084,04	4 084,04
TCM-3	2 917,17	2 917,17
TCM-4	1 925,33	1 925,33
TCM-5	1 575,27	1 575,27
TCM-6	1 166,87	1 166,87

SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 87 LEGISLATURA 24 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) Publicar-se e incluir-se em Pauta
 (☐) Incluir-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 (☐) Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 (☐) Encaminhar-se à Comissão
 (☐) Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 13, 01, 2011 Presidente / Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 24 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☐) Publicar-se e incluir-se em Pauta
 (☐) Incluir-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 (☐) Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 (☐) Encaminhar-se à Comissão
 (☐) Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em ____/____/____ Presidente / Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem TCM Nº 03 /2011

DESIGNO 'RELATOR O SR. DEP. JOÃO ANANIAS

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PARECER

[Handwritten signature]

RELATOR

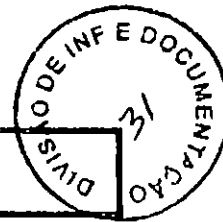
[Handwritten signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 03/2011

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDA Nº 1

AUTORIA Tribunal de Contas dos Municípios

RELATOR ESP. DE DE TERCERA

PARECER _____

Fortaleza, de _____ de 2011

RELATOR

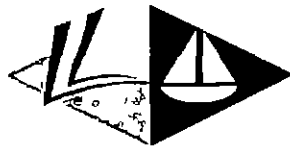
POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Fortaleza, de _____ de 2011

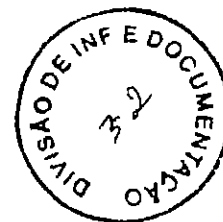
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de janeiro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de janeiro de 2011
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem TCM Nº 03 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Ananias

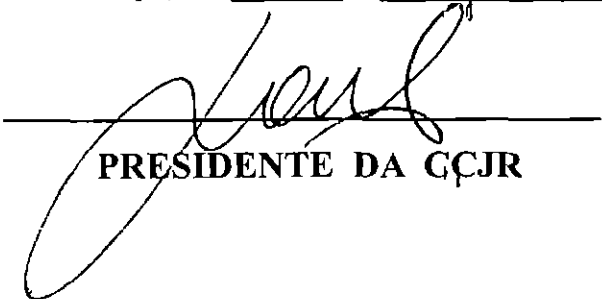
Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

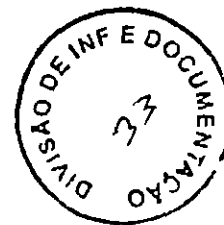
PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/2011

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

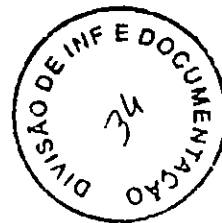
Parágrafo unico Os valores das demais parcelas remuneratorias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo indice unico e geral de 5% (cinco por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em indice unico e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma do anexo III, que atende ao disposto no paragrafo único do art 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores publicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo indice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670 de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986 Lei nº 11 847 de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Paragrafo unico O disposto neste artigo se aplica

I - as pensões concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e



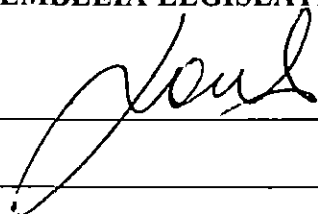
II - as aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias

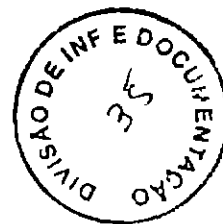
Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza de janeiro de 2011

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº de de 2011

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	1 474,20	3 272,72
SUBSECRETARIO	1 327,20	2 946,38

Anexo II a que se refere o art 1º da Lei nº de de 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Tecnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	592,64	1 185,30	2 370,61
	B	622,26	1 244,58	2 489,15
	C	653,37	1 306,79	2 613,59
	D	686,04	1 372,12	2 744,26
	E	720,33	1 440,73	2 881,48
II	A	756,35	1 512,76	3 025,55
	B	794,15	1 588,39	3 176,83
	C	833,85	1 667,80	3 335,65
	D	875,53	1 751,19	3 502,44
	E	919,31	1 838,74	3 677,55
III	A	965,28	1 930,67	3 861,43
	B	1 013,53	2 027,19	4 054,50
	C	1 064,21	2 128,54	4 257,21
	D	1 117,40	2 234,97	4 470,07
	E	1 173,27	2 346,70	4 693,58
IV	A	1 231,93	2 464,02	4 928,25
	B	1 293,53	2 587,23	5 174,65
	C	1 358,19	2 716,59	5 433,39
	D	1 426,09	2 852,41	5 705,05
	E	1 497,38	2 995,03	5 990,28

Sanciona Publique se
como Lei

EM 27 JAN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



36
- PRESENTE -

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E OITO

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS
SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V -
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

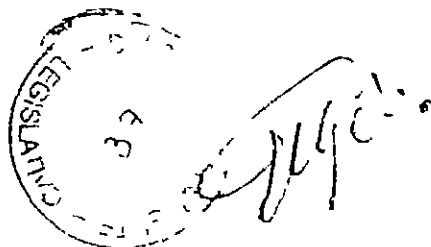
Parágrafo único Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5% (cinco por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão ficam revistos em índice único e geral no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma do anexo III que atende ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade bem como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155 § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica

I - as pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e



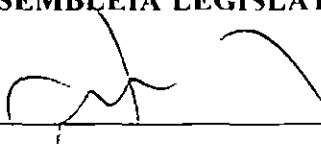
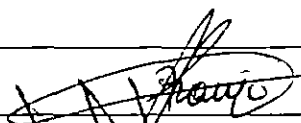
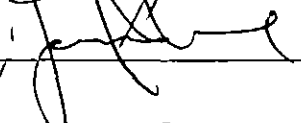
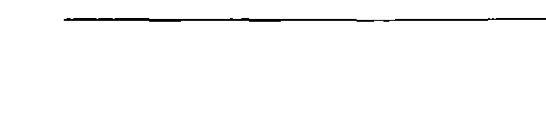
II - as aposentadorias concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

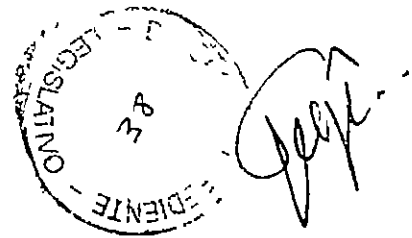
Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias proprias

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011

Art 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
20 de janeiro de 2011

	DEP FRANCISCO CAMINHA PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE DEP SINEVAL ROQUE
	2º VICE-PRESIDENTE DEP JOSE ALBUQUERQUE
	1º SECRETARIO DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETARIO DEP HERMINIO RESENDE
	3º SECRETARIO DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETARIO



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº de de de 2011

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	1 474,20	3 272,72
SUBSECRETARIO	1 327,20	2 946,38

Anexo II a que se refere o art 1º da Lei nº de de de 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Tecnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	592,64	1 185,30	2 370,61
	B	622,26	1 244,58	2 489,15
	C	653,37	1 306,79	2 613,59
	D	686,04	1 372,12	2 744,26
	E	720,33	1 440,73	2 881,48
II	A	756,35	1 512,76	3 025,55
	B	794,15	1 588,39	3 176,83
	C	833,85	1 667,80	3 335,65
	D	875,53	1 751,19	3 502,44
	E	919,31	1 838,74	3 677,55
III	A	965,28	1 930,67	3 861,43
	B	1 013,53	2 027,19	4 054,50
	C	1 064,21	2 128,54	4 257,21
	D	1 117,40	2 234,97	4 470,07
	E	1 173,27	2 346,70	4 693,58
IV	A	1 231,93	2 464,02	4 928,25
	B	1 293,53	2 587,23	5 174,65
	C	1 358,19	2 716,59	5 433,39
	D	1 426,09	2 852,41	5 705,05
	E	1 497,38	2 995,03	5 990,28

SECRETARIA DE
35
[Signature]

Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2011

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicação Exclusiva
TCM-1	4 667,47	4 667,47
TCM-2	4 084,04	4 084,04
TCM-3	2 917,17	2 917 17
TCM-4	1 925,33	1 925 33
TCM-5	1 575,27	1 575,27
TCM-6	1 166,87	1 166,87

[Signature]



Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2011

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicação Exclusiva
TCM-1	4 667,47	4 667,47
TCM-2	4 084,04	4 084 04
TCM-3	2 917,17	2 917 17
TCM-4	1 925 33	1 925,33
TCM-5	1 575,27	1 575 27
TCM-6	1 166,87	1 166,87

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 258 DE 20/1/11

.. João

LEI Nº 14.848 de 24/1/11
PUBLICADA EM 31/1/11

João

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3/3/11

João